



Secretaria
de Estado
da Saúde



PROCESSO: 201900010039280

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 05/2019

POLICLÍNICA REGIONAL – UNIDADE POSSE

JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

ENVELOPES DE HABILITAÇÃO

Tratam-se dos Recursos Administrativos apresentados pela **Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social – ABEAS**, inscrita no CNPJ sob o número **04.547.278/0001-34**; Fundação PIO XII, inscrita no CNPJ sob o número **49.150.352/0001-12**; **Instituto CEM**, inscrito no CNPJ sob o número **12.053.184/0001-37**, referentes aos Envelopes de Habilitação do **Chamamento Público nº 05/2019 – SES/GO**, que tem como objetivo a seleção de organização social em saúde para celebração de Contrato de Gestão para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde da **POLICLÍNICA REGIONAL – UNIDADE POSSE**, conforme os parâmetros estabelecidos no Instrumento de Chamamento Público.

1. RELATÓRIO DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES APRESENTADOS

1.1. A **Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social – ABEAS** alega, em síntese, que o Instituto Lagos prevê no seu estatuto mais de um conselho de administração, prática esta que seria vedada pela alínea “c” do inciso II do parágrafo 2º da Lei 15.503/2005. Com efeito, argumenta que a incidência do art. 2º, §2º da Lei 15.503/2005 não é estendida ao processo de Chamamento Público, vez que feriria o princípio da isonomia, causando desequilíbrio entre os participantes. Alega, ainda, que a recorrida não apresenta reconhecida experiência técnica, na medida em que, conforme os relatórios de auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE – RJ, a mesma atuaria com imperícia em, no mínimo, duas Unidades de Saúde do Estado do Rio de Janeiro. Ao final requer reforma da decisão da Comissão para inabilitar a LAGOS.

1.1.1. Em contrarrazões, a **LAGOS** argumenta, em preliminar, que o recurso interposto pela ABEAS não deveria ser conhecido em razão de sua inépcia, pois apresentou manifestação denominada “impugnação”, quando cabível somente a interposição de “recurso”. Afirma, ainda que o recorrente não detém legitimidade, face a inadequação da via eleita, para questionar, ainda que



Secretaria
de Estado
da Saúde



ilegal, qualquer ato de conteúdo normativo editado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, notadamente o Decreto Estadual nº 9.522 de 27 de setembro de 2019. Alega, ainda, que quanto do requerimento de sua qualificação como Organização Social no âmbito da saúde, pôde gozar da faculdade inscrita no art. 2º. §2º, da Lei Estadual nº 15.503/2005 e, como tal, logrou êxito em obter o título jurídico em questão. Com efeito, afirma tratar-se de associação civil constituída no ano de 2005, portanto, existente há 15 anos e que, em seu histórico de atuação, conta com episódios de gerenciamento de aparelhos públicos de saúde das mais diversas especificidades e complexidades. Ao final requer a manutenção da decisão que habilitou a entidade.

1.2 – A Fundação PIO XII alega, em síntese, que para efeito de elaboração e análise de índices econômicos, são excluídos os valores decorrentes de subvenções governamentais para ativos, do passivo circulante e passivo não circulante. No mesmo sentido, explica que por se tratar de uma entidade filantrópica, os valores registrados como subvenções governamentais para ativos não são considerados dívidas ou obrigações da entidade com terceiros, conforme a NBC TG07 e ITG 2002 (R1). Ao final requer reforma da decisão da Comissão para determinar a habilitação da entidade.

1.2.1. Em contrarrazões, o **Instituto REGER** alega, em síntese, que os instrumentos normativos elencados pela Fundação PIO XII não dizem respeito à aferição da saúde financeira da organização social para os fins pretendidos pelo Chamamento Público ora debatido, mas sim ao enquadramento de cada lançamento contábil. Com efeito, afirma que independentemente do enquadramento contábil do lançamento, certo é que a representação da cifra deve compor os cálculos relacionados aos fins exigidos no presente certame, de forma que é desarrazoada e inconcebível a insurgência da entidade. Ao final requer a manutenção da decisão da Comissão que inabilitou a entidade.

1.3 – O Instituto CEM alega, em síntese, que as entidades ABEAS, REGER e LAGOS não apresentaram seus respectivos Balanços Patrimoniais registrados em cartório, como exige a legislação pertinente, em descumprimento às formas exigíveis em Lei, como determina o item 5.3.i. do Edital. Argumenta, ainda, que a expressão “na forma da lei”, remete para as características inerentes à elaboração e forma de apresentação das demonstrações contábeis, revestidas de sua formalidade legal. Alega, ainda, quanto ao Instituto REGER, que o mesmo indicou outra formação para o conselho de administração em seu Estatuto Social, de sorte que deveria constar na Ata de eleição qual formação está seguindo, o que não ocorreu. Afirma, ainda, não ser possível saber qual das formações do conselho de administração o REGER está formado, pois não é possível sua identificação e se de acordo com a Lei 15.503/2005. Ao final requer a reforma da decisão da Comissão para determinar a inabilitação da ABEAS, REGER e LAGOS.



Secretaria
de Estado
da Saúde



1.3.1. Em contrarrazões, a **ABEAS** alega, em síntese, que juntou toda a documentação contábil previstas nas alíneas i, i.1, i.2, i.3 do item 5.3, não havendo razão para reforma da decisão da Comissão. Afirma, ainda, que não há previsão expressa no Edital de Chamamento nº 05/2019 que exija que o Balanço Patrimonial seja registrado em cartório.

1.3.2. Em contrarrazões, o **Instituto REGER**, alega, em síntese, que a composição e as atribuições do Conselho de Administração da Entidade encontram-se elencadas nos artigos 17º e 18º do Estatuto Social em estrita observância aos artigos 3º e 4º da Lei Estadual nº 15.503/2005. Afirma, ainda, que as atribuições do Conselho Específico em nada se confundem com as do Conselho de Administração da Entidade, inclusive expressamente distinta, sendo dotadas de caráter consultivo a respeito de matérias afetas à execução dos contratos de gestão. Com efeito, alega que o instrumento convocatório não estabelece nenhum critério de inabilitação ou desclassificação por questões interpretativas acerca do estatuto social da entidade. Quanto ao balanço patrimonial, elenca diversas normas que demonstrariam a desnecessidade de averbação do balanço patrimonial perante o órgão competente quando da opção pelo formato digital. Ao final requer improcedência do recurso interposto pelo Instituto CEM, haja vista a completa ausência de causa de pedir recursal.

1.3.3 – Em contrarrazões, o **Instituto LAGOS** alega, em síntese, que a entidade realiza a sua escrituração contábil e fiscal de forma digital, daí porque a autenticação de seus livros contábeis digitais ocorre no meio digital, mediante a submissão das informações contábeis – devidamente atestado pelo recibo de entrega juntado aos autos em referência – ao Sistema Público de Escrituração Digital. Afirma, ainda, que comprovada a entrega das peças contábeis pertinentes à Receita Federal do Brasil, mediante autenticação por meio do Sistema de Escrituração Digital – SPED, o que se deu quando da apresentação dos documentos mencionados no item 5.3, i.2, do Edital, tem-se não só a licitude do balanço patrimonial, mas também o atendimento da exigência editalícia.

2. DO MÉRITO

2.1. Para melhor esclarecimento quanto ao julgamento dos recursos apresentados, será feita a análise específica por Instituição.

2.2. Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social – ABEAS:



Secretaria
de Estado
da Saúde



Embora a entidade tenha apresentado uma manifestação denominada “impugnação”, e não “recurso”, entende-se que a utilização do termo “impugnação” não obsta o conhecimento do recurso pela Comissão, uma vez que o mesmo pretendeu contestar uma decisão administrativa desfavorável, visando sua reforma. Ressalta-se que, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, o processo é meio para a obtenção de um provimento administrativo adequado e não um fim em si mesmo. Portanto, não havendo concreto prejuízo para a defesa do recorrido, não há que se falar em inépcia do recurso interposto pela ABEAS. Quanto ao mérito do recurso, não assiste razão ao recorrente (ABEAS), uma vez que a qualificação da entidade LAGOS como organização social – requisito legal para celebração de Contrato de Gestão – foi obtida através do Decreto Estadual nº 9.522 de 27 de setembro de 2019, editado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do processo nº 201900013002073. Com efeito, a compatibilidade entre o estatuto social da entidade e os dispositivos constantes da Lei 15.503/2005 foram atestados pela Procuradoria Geral do Estado. Ademais, não merece prosperar o argumento de que a incidência do art. 2º, §2º da Lei 15.503/2005 estaria restrita ao processo de qualificação da entidade, uma vez que não há disposição legal nesse sentido, não cabendo a esta Comissão realizar interpretações que restrinjam a participação de entidade que tenha atendido os requisitos objetivos estabelecidos em lei. No que se refere à alegação de que a recorrida não apresenta reconhecida experiência técnica em virtude de auditorias realizadas pelo TCE-RJ, imperioso ressaltar que o referido requisito – reconhecida experiência técnica – foi avaliado quando da qualificação da entidade como organização social, não cabendo a esta Comissão dispor em sentido diverso, salvo quando constatada as hipóteses previstas no art. 8º-B da Lei 15.503/2005.

2.3. FUNDAÇÃO PIO XII:

A recorrente tempestivamente se insurge contra a decisão da Comissão Interna de Chamamento Público, tendo em vista sua inabilitação fundamentada pela apresentação de resultado menor que 1(um) dos índices de liquidez geral e corrente, não atendendo o item 5.3, i.3 do edital, conforme segue:

i) Cópia autenticada ou extrato de balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social, já exigíveis na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

i.3) A comprovação da boa situação financeira da empresa proponente será efetuada com base no balanço apresentado, a ser



Secretaria
de Estado
da Saúde



formulada, formalizada e apresentada pela proponente, e assinada por profissional registrado no Conselho de Contabilidade, aferida mediante índices e fórmulas abaixo especificadas: $ILG = (AC+RLP) / (PC+ELP) \geq 1$ $ILC = (AC) / (PC) \geq 1$ $ISG = AT / (PC+ELP) \geq 1$

Como justificativa a recorrente informa que a entidade não possui fins econômicos e que aplica as normas brasileiras de contabilidade em suas demonstrações elaboradas pelo contador Michel Jorge Hayek devidamente registrado no seu conselho de classe. Destaca, em seu recurso, que **para efeito de elaboração e análise de índices econômicos, são excluídos os valores decorrentes de subvenções governamentais para ativos, do passivo circulante e passivo não circulante**, informando que as normas em vigor reconhecem que essas entidades são diferente das demais e recomendam a adoção de terminologias específicas para determinadas contas.

A recorrente cita o artigo 31 da Lei 8666/93, parágrafo 1º, conforme segue:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Por fim requer a reconsideração da inabilitação, afirmando que o balanço financeiro está positivo, estando apta para prosseguir no certame.

Essa comissão na análise da documentação apresentada pela recorrente, considerou os itens exigidos no instrumento de Chamamento Público nº 05/2019-SES/GO, processo: 201900010039280.

Na análise dos índices de liquidez, os mesmos são utilizados para avaliar a capacidade de pagamento da entidade, isto é, constituem uma apreciação sobre a capacidade da entidade para saldar seus compromissos. Essa capacidade de pagamento pode ser avaliada, considerando: longo prazo, curto prazo ou prazo imediato.

Na apresentação dos demonstrativos a recorrente apresentou o balanço patrimonial em 23 folhas (fls. 56 a 78), com as seguintes informações:



Secretaria
de Estado
da Saúde



Código	Conta	Saldo Final
1	Ativo	925.465.886,02
1.1	Ativo Circulante	185.318.049,48
1.2	Ativo Não Circulante - RLP	33.097.905,37
1.3	Investimentos	707.049.931,17

Código	Conta	Saldo Final
2	Passivo	925.465.886,02
2.1	Passivo Circulante	203.763.212,25
2.2	Passivo Não Circulante	213.100.375,22
2.3	Patrimônio Líquido	508.602.298,55

Observa-se que neste demonstrativo, o índice de liquidez corrente é inferior a 1, conforme demonstrado ILC $(185.318.049,48 / 203.763.212,25) = 0,91$.

Na apresentação da publicação em jornal às folhas 53 da documentação apresentada, seguem as seguintes informações, diferentes do balanço patrimonial acima:

Código	Conta	Saldo Final
1	Ativo	916.129,00
1.1	Ativo Circulante	175.983,00
1.2	Ativo Não Circulante - RLP	740.146,00

Código	Conta	Saldo Final
2	Passivo	916.129,00
2.1	Passivo Circulante	194.428,00
2.2	Passivo Não Circulante	213.100,00
2.3	Patrimônio Líquido	508.601,00

Observa-se, neste demonstrativo, que o índice de liquidez corrente resulta em valor inferior a 1, conforme demonstração ILC $(175.983,00 / 194.428,00) = 0,91$.

Embora a recorrente tenha justificado que para a análise dos indicadores financeiros devem-se excluir os valores decorrentes de subvenções governamentais, o edital não prevê esse ajuste ou reclassificação de valores.



Secretaria
de Estado
da Saúde



Com relação ao Artigo 31 da Lei 8666/93, a vedação da exigência aplica-se aos índices de rentabilidade e lucratividade, entretanto os índices utilizados no presente certame são os índices de liquidez e índice de solvência.

Em conclusão ao presente recurso, a Comissão conclui pela manutenção da Inabilitação e não acolhimento do recurso interposto pela **FUNDAÇÃO PIO XII**, por apresentar índice de liquidez corrente inferior a 1, razão pela qual foi inobservado o item 5.3, i3 do edital.

2.4. INSTITUTO CEM:

Não assiste razão ao recorrente, uma vez que não constitui exigência editalícia a apresentação do registro do balanço patrimonial em cartório, mas apenas a cópia autenticada. Com efeito, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração Pública tem o dever de respeitar as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, ao qual se acha estritamente vinculada. Ademais, a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Constatou-se, desse modo, que as entidades ABEAS, REGER e LAGOS atenderam ao disposto no item 5.3, i, do Edital. Quanto a alegação de que a formação do Conselho de Administração do Instituto REGER está em desconformidade com a lei, constatou-se que a composição e as atribuições do Conselho de Administração da Entidade encontram-se elencadas nos artigos 17º e 18º do Estatuto Social em estrita observância aos artigos 3º e 4º da Lei Estadual nº 15.503/2005. Ademais, não há dispositivo legal expresso que vede a existência, no âmbito da entidade, de mais de um Conselho de Administração.

3. CONCLUSÃO

Ante os fatos apresentados, exaustivamente discutidos, a Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – CICGSS/SES-GO, designada pela Portaria nº 1257/2019 – GAB/SES, **SUGERE** ao Senhor Secretário de Estado da Saúde que todos os recursos sejam CONHECIDOS, **DESPROVENDO-OS TOTALMENTE**.

Portanto, fica **MANTIDA A DECISÃO DA COMISSÃO**, sem quaisquer modificações, **restando habilitadas as entidades ABEAS, REGER, LAGOS e CEM**.



Secretaria
de Estado
da Saúde



A presente decisão, conforme item 7.9 do Edital, é definitiva e será dado conhecimento da mesma por meio de comunicação por correio eletrônico e publicação em site da Secretaria de Estado da Saúde (SES/GO).

Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – CICGSS/GAB/SES-GO, em Goiânia-GO, aos 14 dias do mês de janeiro de 2020.

Luciano Dalat Siqueira	Presidente	
Ana Livia Soares Teixeira Bahia	Membro	
Livia Costa Domingues do Amaral	Membro	 Livia Amaral
Murilo Lara de Faria	Membro	 Murilo Lara de Faria
Keuly Karla Barbosa Costa	Membro	 Keuly Karla B. Costa
Crystiane Faria dos Santos Lamaro Frazão	Membro	

Acolho o presente Despacho na forma da Lei Estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005.

Goiânia/GO, 14 de janeiro de 2020

Ismael Alexandrino Júnior

Secretário de Estado da Saúde